

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao primeiro dia de outubro de dois mil e dezenove, às 09:39, reuniram-se na sala de reuniões da ARSP para a 25ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo, o Presidente do Conselho, Sr. Munir Abud de Oliveira, a Diretora Administrativa e Financeira da ARSP, Joana Moraes Resende Magella, a Conselheira representante da SEDURB, Sra. Raphaelle Pederzini, o Conselheiro representante da Famopes, Sr. Silvio Nascimento Ferreira e o Conselheiro representante da Sedes, Sr. Adson Thiago Oliveira Silva, secretariados pelo Sr. Verival Rios Pereira, Secretário de Reuniões do Conselho Consultivo.

Ausências justificadas: Conselheiro representante do SINDAEMA, Sr. Leon Lima Ancillotti.

Ordem inicial do dia: 1 – 72186356 – Penalidade Rodosol: Monitoramento do estado da superfície dos pavimentos flexíveis do Sistema Rodovia do Sol do ano de 2014. 2 – 70921806 – Penalidade Cesan: Fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário de Manguinhos – Serra/ES. 3 – 70584028 – Penalidade Cesan: Fiscalizações no sistema de esgotamento sanitário de Nova Carapina e Eldorado – Serra/ES. Constatado quórum, o Presidente do Conselho iniciou a reunião agradecendo a presença dos Conselheiros, e por ocasião da última reunião ordinária dos membros do Conselho, cujo mandato se encerra no fim deste mês, agradeceu a todos pela dedicação, pela atenção prestada nos trabalhos, e pela valiosa contribuição de cada um, que voluntariamente, prestaram um papel brilhante e de grande importância no desenvolvimento das competências da Agência. Na sequência, passou a palavra para a Conselheira Raphaelle Pederzini, para início da primeira pauta no dia. **1 – 72186356 – Penalidade Rodosol: Monitoramento do estado da superfície dos pavimentos flexíveis do Sistema Rodovia do Sol do ano de 2014.** A Conselheira da Sedurb apresentou sua análise do processo. Nesta, relatou que: no decorrer do processo, a Concessionária não atendeu as notificações emitidas pela Agência para o cumprimento do cronograma de ações para a recuperação do pavimento flexível de toda a rodovia, solicitando prorrogação de prazo para cumprimento das determinações emitidas pelas notificações do regulador; após este prazo, a Concessionária apresentou um cronograma contendo falhas quanto ao prazo, indicação específica do serviço e na demonstração do marco quilométrico para o cumprimento das etapas de recuperação do reparo localizado, da microfresagem e microrevestimento; que antes da ARSP se manifestar quanto às falhas do cronograma apresentado pela Concessionária, esta aduziu um novo cronograma, mantendo elementos técnicos ausentes, conforme fls. 788/791 dos autos; a ARSP analisou o novo cronograma, fazendo considerações e incluindo informações

complementares, que foi acordado pelas partes; que após este ajuste, foi informado pela Rodosol que o referido cronograma sofreria atrasos em seu andamento, mas que o prazo final para as obras, de janeiro/2018, seria respeitado; seguiram-se questionamentos por parte da ARSP para o atendimento do cronograma e início das obras, tendo a Rodosol justificado os atrasos em decorrência de questionamentos quanto à tarifa, questões judiciais e de conciliação entre as partes; por fim, mesmo após atuação insistente por parte do regulador, a Concessionária não cumpriu as condições estabelecidas no contrato de concessão. Após a exposição, a relatora votou pela improcedência do recurso, considerando que mesmo a Agência tendo oportunizado à Concessionária a possibilidade de cumprir com os cronogramas por ela apresentados, promovendo um diálogo coerente e incisivo, esta falhou em cumprir com as obrigações de melhoria estabelecidas na avaliação do relatório de monitoramento do estado de superfície dos pavimentos flexíveis do Sistema Rodovia do Sol, que até a presente data, não foram cumpridas, caracterizando a ineficiência e o descaso por parte da Concessionária. Aberta a votação, os demais Conselheiros acompanharam o voto da relatora. Como resultado, o Conselho conheceu do recurso, para no mérito, julgá-lo improcedente por unanimidade, sendo mantida a penalidade de multa referente ao AI/DS/GIV/Nº 001/2018. **2 – 70921806 – Penalidade Cesan: Fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário de Manguinhos – Serra/ES.** Após apresentar a análise processual, a Conselheira da Sedurb apresentou voto pela manutenção da penalidade, e assim, pela improcedência do recurso, entendendo como caracterizada a ineficiência na execução de serviços essenciais pela Cesan, devido às seguintes considerações: as irregularidades apontadas pela Agência após fiscalização no SES Manguinhos, com a constatação do descumprimento de metas e prazos definidos no plano municipal de saneamento, configurando uma inadequada prestação dos serviços estabelecidos no contrato de concessão; o descumprimento da Resolução 430/2011 do Conama; e a ausência de implementação tempestiva das melhorias previstas no plano municipal de saneamento. Aberta a votação, os demais Conselheiros acompanharam o voto da relatora. O Conselho, assim, conheceu do recurso, para no mérito, julgá-lo improcedente por unanimidade, sendo mantida a penalidade de advertência, referente ao AI/DS/GSB/Nº 012/2017. **3 – 70584028 – Penalidade Cesan: Fiscalizações no sistema de esgotamento sanitário de Nova Carapina e Eldorado – Serra/ES.** O Conselheiro relator, Sr. Adson Silva, realizou a leitura do relatório elaborado. De início, apresentou a análise processual e fundamentação do voto, que transcrevo em sequência: *“De pronto, verifico que em ação de fiscalização da prestação de serviços de Esgotamento Sanitário no município da Serra realizada no dia 03/08/2017 nos Sistemas de Esgotamento*

Sanitário – SES de Nova Carapina e Eldorado, restaram constatadas inúmeras irregularidades, que culminaram na penalidade de advertência, eis que pendentes de solução e evidente descumprimento de prazos pactuados junto à ARSP para respectiva regularização – conforme consta no AI/DS/GSB N° 022/2017 (fls. 277-281). Desta feita, dentre os diversos itens constatados, **sobejaram os C20 e C21**, objeto do apelo da CESAN, ambas no SES Eldorado: “C20. A lagoa anaeróbia (SES Eldorado) apresenta parcialmente **assoreada, demandando limpeza**. C21. A lagoa facultativa (SES Eldorado) apresenta parcialmente **assoreada, com sobrenadante e macrófitas demandando limpeza**”. Ora, em obediência aos ditames legais, bem como ao contrato firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município da Serra e a CESAN, com a respectiva interveniência da ARSP, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários prestados pela CESAN devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Com efeito, nota-se que no Recurso ao AI/DS/GSB N° 022/2017 (fls. 283-293), notadamente no que tange às fls. 288-verso e 289, a CESAN aduziu em defesa a periodicidade da execução dos serviços, ressaltando que, de toda sorte, programaria – à época – para o final do mês de dezembro/2017, nova intervenção no sentido de promover a limpeza das respectivas lagoas. Por conseguinte, torna-se imperioso destacar o Parecer Técnico – PT/DS/GSB/N° 015/2018 (fls. 320-323), que cuidou de analisar as informações encaminhadas pela CESAN, em especial às fls. 322 e 322-verso, tanto no item C20, quanto no item C21, restou consignado o seguinte registro: “Considerando as análises realizadas nos pareceres anteriores, considerando a ausência de evidências e **considerando que já se passaram mais de 3 anos sem que o prestador envidasse esforços para regularização deste item, recomendo a manutenção da aplicação da penalidade advertência**” (grifo nosso). Ato contínuo, visualiza-se no VOTO emanado pela Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, acostado às fls. 329-337, que apreciou a defesa do Auto de Infração, restou constatado às fls. 335-336, nos itens C20 e C21, que “...nenhuma evidência de conclusão do serviço foi apresentada nos ofícios posteriormente enviados”; “...não apresentou nenhum documento que comprovasse o início das obras de ampliação”, razão pela qual restaram mantidas as penalidades de advertência, com fulcro nas constatações sobreditas, mantendo o Auto de Infração quantos à estas, cujo voto relator foi seguido à unanimidade (Ata - 62ª Reunião às fls. 340). Ou seja, a penalidade foi confirmada pela diretoria colegiada, notadamente quanto ao desrespeito dos prazos de regularização dos serviços pactuados pela Agência. Ademais, verifica-se às fls. 355-358, o ofício OF/ARSP/DG N° 191/2018 enviado à

CESAN, cientificando esta quanto a manutenção da advertência quanto às constatações C20 e C21, além da ARSP ter requerido que fosse apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, novo cronograma para desassoreamento e limpeza da lagoa anaeróbia e da lagoa facultativa do SES Eldorado. Importante consignar que tramita no Ministério Público, o Procedimento Administrativo MPES N° 2016.0021.5758-58 (fls. 342 e 373), que tem por escopo, o acompanhamento da implantação de sistema de esgotamento sanitário em bairros de Serra-ES, bem como o Inquérito Civil MPES N° 2017.0010.5578-63 (fls. 343), sendo incluso na listagem, o bairro Eldorado, onde encontram-se as respectivas lagoas. Por derradeiro, em face de demanda pelo esclarecimento da matéria de fato, a saber, a regularidade do Sistema Eldorado, no município de Serra/ES, consoante constatações C20 e C21 do Auto de Infração sub exame, solicitamos a realização de diligência pela área técnica da ARSP. Após, passou à apreciação: “Inicialmente, visualizo no apelo interposto pela Companhia, acostado às fls. 360-362, em apertada síntese, que os argumentos do recurso se limitam a afirmar acerca da periodicidade da execução dos serviços de remoção de areia e/ou sobrenadantes, além de sustentar que restou intensificada a frequência de manutenção e limpeza, bem como alega a constância no monitoramento e avaliação, aduzindo que a operação das lagoas se encontram regularizadas. O que, de certa forma, reitera os argumentos aduzidos na defesa apresentada anteriormente, ao Auto de Infração. Contudo, sobreveio o Parecer Técnico – PT/DS/GSB/N° 002/2019, como resultado da vistoria técnica realizada no dia 26/09/2019 pela Gerência de Saneamento Básico (GSB), em atendimento a solicitação de diligência, que, ao averiguar o status atual das respectivas constatações, concluiu pela manutenção da penalidade de advertência, no que peço vênias para uma transcrição parcial. Vejamos: C20. A lagoa anaeróbica (SES Eldorado) apresenta parcialmente assoreada, demandando limpeza. Situação atual: Durante a vistoria foi observada a presença de lodo e areia na lagoa anaeróbica da ETE Eldorado em especial nas áreas preferencias (Figura 1). Desta forma, recomendo pela manutenção da aplicação da penalidade de advertência. C21. A lagoa facultativa (SES Eldorado) apresenta parcialmente assoreada, com sobrenadante e macrófitas demandando limpeza. Situação atual: Durante a vistoria foi observada a presença de lodo, areia e macrófitas na lagoa facultativa da ETE Eldorado em especial nas áreas preferencias (Figura 2). Desta forma, recomendo pela manutenção da aplicação da penalidade de advertência. Portanto, considerando a necessidade de preservação e cumprimento dos critérios contratuais, somado à permanência temporal de irregularidade perpetrada de forma continuada, verifica-se a pertinência pela MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ADVERTÊNCIA”. Por fim, o

Conselheiro representante da Sedes concluiu votando pela improcedência do recurso, mantendo-se a penalidade de advertência decorrente das constatações C20 e C21, consignadas no Auto de Infração AI/DS/GSB Nº 022/2017. Ainda, solicitou que a ARSP notifique a CESAN, estabelecendo prazo para que esta “proceda a imediata regularização do feito, sob o risco de imposição de penalidades mais gravosas, em conformidade ao disposto na Resolução ARSP nº 018/2018”. Aberta a votação, os demais Conselheiros acompanharam o voto do relator e a recomendação à Agência. Assim, o Conselho conheceu do recurso, para no mérito, julgá-lo improcedente por unanimidade, sendo mantida a penalidade de advertência, relativa ao AI/DS/GSB/Nº 022/2017. **Assuntos gerais.** O Conselho decidiu pelo encaminhamento de ofício à parte recorrente de forma prévia às apreciações dos recursos encaminhados, para que esta, caso deseje, envie um representante para atuar como ouvinte, e acompanhar os trabalhos de apreciação dos recursos interpostos. O Conselho ainda aprovou as seguintes solicitações propostas pelo Conselheiro da Sedes, Sr. Adson Thiago Silva: a) inclusão na minuta de regimento interno em elaboração das hipóteses e regras relativas aos pedidos de diligência por partes dos Conselheiros, para relatorias, pedidos de vistas, dentre outros casos, inclusive definindo prazo para seu cumprimento por parte da Agência; b) estudar a possibilidade da aplicação de multas em VRTE – valor de referência do tesouro estadual, o que facilita o procedimento de atualização. **Agradecimento aos Conselheiros.** Ao final dos trabalhos, a Diretora Administrativa e Financeira, Sra. Joana Moraes Resende Magella, reiterou os agradecimentos do Presidente do Conselho, reconhecendo os Conselheiros pelo compromisso, o trabalho voluntário e a dedicação, e ainda, o empenho em executar com louvor os deveres como conselheiros da Agência. Ainda, como servidora efetiva da Agência, disse acompanhar o aprimoramento e a evolução dos trabalhos do Conselho, que hoje estão cada vez mais efetivos, o que impacta diretamente na prestação de serviços essenciais aos usuários. Os Conselheiros também fizeram uso da palavra para agradecer e se colocaram à disposição da Agência para contribuições futuras. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada às 10:34. Eu, Verival Rios Pereira, designado para assistir as reuniões do Conselho Consultivo, lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada . A presente ata foi encaminhada por meio eletrônico aos conselheiros para apreciação e sua aprovação se dará na forma do artigo 15 § 2º do Regimento Interno vigente do Conselho Consultivo.

Munir Abud de Oliveira
Presidente do Conselho Consultivo da ARSP